



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Rua Seridó, nº 165 – Centro - CEP 59220-000 ■ CNPJ nº 08.158.669/0001-18

Lei nº 295.

Dispõe sobre o uso e parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELA sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Normas Para o Parcelamento do Solo

Art. 1º O parcelamento do solo urbano, ou para fins urbanos em zona rural, rege-se por esta lei, sem prejuízo das normas estaduais e federais complementares ou supletivas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se parcelamento de terra o ato pelo qual o Poder Público efetua a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria.

Art. 3º A iniciativa para o parcelamento previsto no artigo anterior pode ser pública ou privada.

Parágrafo 1º - A iniciativa é pública quando o Poder Público, verificando a existência de uma grande área não parcelada, resolve, "ex-officio", promover a instituição de um projeto urbanístico disciplinador da forma pela qual a área deve ser utilizada.

Parágrafo 2º - A iniciativa é privada quando o proprietário do terreno provoca o Poder Público, apresentando um projeto de sua feição, solicitando seja ele aprovado.

Art. 4º Quando o parcelamento da terra assumir a forma privada ou de Instituições Governamentais vinculadas à Programa Habitacional de Baixa Renda, pode o Poder Público aceitá-lo, rejeitá-lo ou modificá-lo, total ou parcialmente, sempre em concordância com a orientação ao Plano de Desenvolvimento Urbano ou Traçado Urbano e a legislação sobre o uso do solo do Município.

Parágrafo Único - No caso específico de conjuntos habitacionais de baixa renda, será permitido o lote mínimo de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo testada mínima de 10m (dez metros) de frente por 25m (vinte e cinco metros) de fundos.

Art. 5º O parcelamento da terra proceder-se-á segundo quatro possibilidades denominadas desmembramento, loteamento, arruamento e incorporação.

Parágrafo Único - Os desmembramentos, loteamentos, arruamentos e incorporações dependerão, para a sua execução, de prévia licença e aprovação da Prefeitura.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei:

I - constitui desmembramento a divisão de um lote em partes para formarem novos lotes, ou para serem incorporados a terrenos vizinhos, desde que daí resulte um lote ou lotes edificáveis, ou venham a acrescentar lotes já existentes, sempre respeitadas as dimensões previstas em Lei, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem ou se modifiquem as existentes;

II - constitui loteamento a divisão de um terreno em lotes urbanos, visando ou não a revenda, desde que se realiza de acordo com projetos urbanísticos, regularmente aprovados pelo Poder Público, com aumento da rede viária oficial;

III - constitui arruamento a abertura de vias, logradouros, praças e assemelhados, destinados a utilização pública;

IV - constitui incorporação a união de dois ou mais lotes já aprovados, sem que seja modificado o projeto de arruamento existente.

Art. 7º Caso já esteja efetivado o loteamento, o proprietário do lote ou lotes, ou vários proprietários de lotes poderão solicitar ao Poder Público a modificação do parcelamento do solo, apresentado projeto de sua responsabilidade.

Parágrafo único - Caso o novo projeto interesse ao Poder Público e, desde que esteja de acordo com o Plano de Desenvolvimento Urbano, Traçado Urbano e as Leis reguladoras do uso do solo, pode o Município concordar com ele, não havendo, nesse caso, indenização a pagar, pelas áreas de equipamento urbano.

Art. 8º A ninguém, pessoa física ou jurídica, sob as penas patrimoniais e penais previstas na legislação federal pertinente, é lícito efetuar, sem prévia autorização de autoridade competente, o desmembramento, o loteamento, a incorporação ou o arruamento da área dos imóveis de sua propriedade, estendendo-se a interdição deste artigo aos concessionários de serviços públicos.

Parágrafo único - Embora satisfazendo as exigências desta Lei, qualquer projeto de parcelamento poderá ser recusado ou alterado, total ou parcialmente, pelo órgão competente, tendo em vista, entre outros:

- a) o Plano de Desenvolvimento Urbano;
- b) o traçado Urbano;
- c) o Desenvolvimento Urbano e Econômico da Região;
- d) a Defesa das reservas turísticas ou naturais.

Art. 9º Os projetos de arruamento e loteamento deverão ser organizados de maneira a não atingirem ou comprometerem propriedades de terceiros, não podendo resultar dos mesmos quaisquer ônus para a Prefeitura em razão de indenização, desapropriação, recuos ou danos.

Art. 10. Cada peça gráfica do projeto de arruamento e loteamento deverá conter, na parte inferior direita, um quadro destinado às legendas, obedecidas a padronização vigente.

Art. 11. Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que hajam sido aterrados e tomadas as providências para escoamento e drenagem das águas.

Parágrafo único - É também vedado o arruamento ou loteamento em terrenos aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que previamente sejam sanados.

Art. 12. Junto a linhas de alta tensão de energia é obrigatória a abertura de vias em, ambos os lados, com largura não inferior a 12m (doze metros).

Art. 13. Junto às rodovias estaduais ou federais, as aberturas de vias ficarão sujeitas às especificações dos respectivos Departamentos de Estradas de Rodagens.

Art. 14. A via que venha ser prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ter largura inferior a esta.

Parágrafo único - Quando se tratar de via a ser intercalada entre outras de larguras diferentes, já existentes ou constantes de planos já aprovados pela Prefeitura, prevalecerá como padrão a de maior largura.

Art. 15. O arranjo das ruas de um plano qualquer, garantirá a continuidade do traçado das ruas vizinhas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ. N° 08.158.669/0001-18

Lei n° 304/2003.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Coronel Ezequiel/RN, para o exercício de 2004. E dá outras Providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE Coronel Ezequiel/RN**, faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1° - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de **Coronel Ezequiel/RN**, para o exercício de 2004, compreendendo;

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.